



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1682618 - SP(2020/0067213-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359
GIOVANNA TURTELLI - SP379107
AGRAVADO : REGINALDO APARECIDO DE SOUZA
AGRAVADO : VERA LÚCIA DUTRA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO - SP149799

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TROCA CORPO DE BEBÊS FALECIDOS EM MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. CAUSA IMPEDITIVA DO INÍCIO DO PRAZO NO CURSO DA APURAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL DEFINIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É causa impeditiva do curso do prazo prescricional hipóteses em que o fato é objeto de apuração criminal. Precedentes.
2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à revisão do preenchimento dos pressupostos para a responsabilização civil e do montante arbitrado a título de reparação por dano moral demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial. Óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. No caso, o valor da reparação moral não se mostra irrisório ou exorbitante, sendo inviável a sua revisão na via especial, em consonância à jurisprudência desta Corte.
4. Não se admite o conhecimento do recurso especial, por dissídio jurisprudencial, quando a revisão do entendimento do Tribunal de origem exige o reexame do conjunto fático-probatório ou está em consonância à jurisprudência desta Corte. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1682618 - SP(2020/0067213-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359
GIOVANNA TURTELLI - SP379107
AGRAVADO : REGINALDO APARECIDO DE SOUZA
AGRAVADO : VERA LÚCIA DUTRA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO - SP149799

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TROCA CORPO DE BEBÊS FALECIDOS EM MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. CAUSA IMPEDITIVA DO INÍCIO DO PRAZO NO CURSO DA APURAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL DEFINIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É causa impeditiva do curso do prazo prescricional hipóteses em que o fato é objeto de apuração criminal. Precedentes.
2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à revisão do preenchimento dos pressupostos para a responsabilização civil e do montante arbitrado a título de reparação por dano moral demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial. Óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. No caso, o valor da reparação moral não se mostra irrisório ou exorbitante, sendo inviável a sua revisão na via especial, em consonância à jurisprudência desta Corte.
4. Não se admite o conhecimento do recurso especial, por dissídio jurisprudencial, quando a revisão do entendimento do Tribunal de origem exige o reexame do conjunto fático-probatório ou está em consonância à jurisprudência desta Corte. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU – EM LIQUIDAÇÃO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por entender, quanto à prescrição, incidência do artigo 200 do Código Civil diante da apuração criminal e vedação ao reexame das premissas fáticas; estar o acórdão em conformidade com a orientação consolidada desta Corte sobre a causa impeditiva da prescrição quando há inquérito ou ação penal; responsabilidade civil e

caracterização do dano moral definidas pelas instâncias ordinárias, sendo inviável sua revisão em sede especial; quantum indenizatório fixado em R\$240.000,00 observado em razoabilidade e proporcionalidade, hipótese não excepcional a justificar revisão; dissídio jurisprudencial não demonstrado por ausência de cotejo analítico, incidência das Súmulas 7, 13 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 835-847).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não seria aplicável o artigo 200 do Código Civil ao caso e que o prazo prescricional teria iniciado com laudo pericial em 10 de setembro de 2004, defendendo, assim, a inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema. Sustenta inexistir relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal. Aduz que a responsabilização não poderia ser objetiva, por se tratar de suposto erro de identificação de cadáver, e que os fundamentos utilizados estariam dissociados das premissas fáticas do processo. Defende que a insurgência contra o quantum tem natureza jurídica e que não incidiria a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que houve cotejo analítico suficiente para comprovação do dissídio (e-STJ, fls. 850-861).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (e-STJ, fls. 865 e 866).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por REGINALDO APARECIDO DE SOUZA e VERA LÚCIA DUTRA contra ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU (AHB), em razão de troca de bebês ocorrida na maternidade e da morte do recém-nascido (e-STJ, fls. 2-19).

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando a ré ao pagamento de R\$140.000,00, dividido igualmente entre os autores, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além de honorários e custas na razão de 90% para a ré e 10% para os autores, com suspensão em razão da gratuidade quanto a estes (e-STJ, fls. 624-633).

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, rejeitou a prescrição, reconheceu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, assentou responsabilidade objetiva do hospital e majorou a indenização para R\$240.000,00, divididos entre os genitores (e-STJ, fls. 715-724). Os embargos de declaração foram acolhidos sem efeito modificativo para explicitar a suspensão da sucumbência em razão da gratuidade (e-STJ, fls. 738-740).

A decisão agravada enfrentou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, mantendo solução coerente com as provas e com a jurisprudência desta Corte no que toca à interpretação do artigo 200 do Código Civil, segundo o qual “quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”.

Como assentado, apesar de as responsabilidades civil e criminal serem distintas, em virtude das diferentes tutelas prestadas a diferentes bens jurídicos, o fato lesivo é o mesmo, guardando uma relação de prejudicialidade entre a ação penal já ajuizada, na qual se apura o evento danoso, e futura ação civil indenizatória.

Dessa forma, é de se reconhecer como causa impeditiva da prescrição a existência de procedimento penal em curso, como no caso dos autos, correndo o prazo prescricional da pretensão reparatória cível somente com o trânsito em julgado da ação penal.

Cabe ressaltar, desde que tenha efetivamente havido a instauração do inquérito penal ou da ação penal, a parte lesada por ato que também constitui crime pode optar por ajuizar a demanda cível antecipadamente, nos termos do artigo 935 do Código Civil, ou, ainda, aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, alternativa resguardada pelo artigo 200 do mesmo diploma legal.

A controvérsia sobre a prescrição foi decidida com base em premissas fáticas específicas assentadas pelo Tribunal de origem, notadamente a existência de procedimento penal instaurado, com arquivamento do inquérito em 19 de novembro de 2010, com ciência posterior dos autores, bem como a propositura da ação civil em 21 de maio de 2010, portanto, antes do trânsito em julgado na seara penal (e-STJ, fls. 470).

No caso, em que pese o laudo pericial datado de 10 de setembro de 2004, a pretensão foi exercida, com a propositura da demanda, anteriormente ao fim da apuração criminal instaurada. Essa moldura impede a revisão da conclusão das instâncias ordinárias pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, foi assinalado na decisão agravada que os autos da Ação Penal Pública n. 071.01.2002.037825-00 foram arquivados em 30 de dezembro de 2010, nos termos da sentença, datada de 19 de novembro de 2010, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Comarca de Bauru), tendo como vítima CAIQUE DUTRA DE SOUZA – filho dos recorrentes –, falecido em 23 de outubro de 2001 (e-STJ, fls. 283/284 e 310/311). Por sua vez, a presente ação foi protocolada em 21 de maio de 2010 (e-STJ fls. 2/19), ou seja, antes do trânsito em julgado daquela ação penal, não estando, portanto, prescrita a pretensão, afastando a incidência do prazo retratado no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, cuja fluência sequer havia se iniciado.

Nesse passo, o entendimento acolhido pelo Tribunal de origem alinha-se à orientação desta Corte, que reconhece como causa impeditiva do curso do prazo prescricional hipóteses em que o fato é objeto de apuração criminal, com o seu início apenas após a sentença definitiva, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, os julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DE RECÉM-NASCIDA EM RAZÃO DO

PARTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Estadual decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. O prazo prescricional permanece suspenso quando o fato que deu origem ao dano deva ser examinado no juízo criminal, tendo se iniciado a ação penal ou, ao menos, o inquérito policial.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.959.036/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO CIVIL. PREJUDICIALIDADE ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL (CC, ART. 200). PRESCRIÇÃO: PRAZO TRIENAL (CC, ART. 206, § 3º, V). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NA AÇÃO PENAL. LAPSO TEMPORAL NÃO OCORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO, COM PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos casos em que a pretensão de indenização por danos morais tem estrita relação de dependência com o fato apurado no juízo criminal, aplicam-se analogicamente as regras relativas à ação civil ex delicto, inclusive quanto ao prazo prescricional (CC/2002, art. 200). Precedentes.

2. Tendo os autores alegado prejuízos de ordem moral em razão da imputação de crimes dos quais vieram a ser posteriormente absolvidos, a apuração do suposto fato criminoso na esfera criminal era questão prejudicial ao ingresso do pedido indenizatório na esfera cível, atraindo a incidência da regra do art. 200 do CC/2002, com fluência da prescrição somente a partir do trânsito em julgado da sentença na ação penal.

3. Na hipótese, considerando que a ação penal transitou em julgado em 04/09/2009, conclui-se que, na data do ajuizamento da ação indenizatória, em 11/11/2011, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional trienal, de modo que, afastada a prescrição da pretensão, devem os autos retornar à origem para o regular processamento da ação indenizatória.

4. Agravo interno parcialmente provido, porém com provimento do recurso especial da parte agravada.

(AgInt no AREsp n. 1.192.906/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 8/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. RESPONSABILIDADE. VALOR DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. A existência de inquérito criminal, no qual se apura a responsabilidade do motorista da empresa ré pelo acidente, faz incidir a causa impeditiva da prescrição prevista no art. 200 do Código Civil. Precedentes.

3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
 4. Segundo o entendimento da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
 5. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
 6. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt no AREsp n. 1.487.159/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.)

No mais, o Tribunal de origem firmou que o “e. STJ já teve oportunidade de rever acórdão deste e. Tribunal (Ap. 9149830-43.2007.8.26.0000), em caso muito semelhante ao sob análise, no qual a mãe deu à luz gêmeos, um dos quais natimorto, cujo corpo nunca mais foi encontrado após encaminhamento para autópsia, impedindo seu sepultamento. Este Tribunal fixara reparação por dano moral de R\$ 500.000,00, mas o STJ resolveu reduzir o valor para R\$ 100.000,00 [...] Assim, à medida que o e. STJ fixou indenização R\$ 100.000,00 apenas para a mãe e a sentença apelada fixou R\$ 140.000,00 "a ser dividido igualmente entre os [dois] genitores" (cf. fls. 531), considerando ainda o dever dos Tribunais de uniformizar e manter estável sua jurisprudência (CPC 926), considerando ainda que, diferentemente do caso analisado pelo STJ, passaram-se quase dez anos antes que o episódio fosse esclarecido, não tendo os Autores sequer certeza que se seu filho estava de fato morto, entendendo caber majoração da reparação para além dos R\$ 100.000,00 por genitor fixados em caso semelhante pelo STJ, razão por que fixo o "quantum" em R\$ 240.000,00, a ser dividido igualmente entre os pais Autores, incidindo correção e juros na forma estabelecida na sentença, à falta de impugnação do ponto pelas partes” (e-STJ, fls. 722).

Portanto, a configuração da responsabilidade civil, o surgimento do dever de reparar o dano moral causado e o montante da indenização devida foram fixados com base no conjunto probatório presente nos autos, que foi amplamente analisado nas instâncias ordinárias, com identificação de falha na prestação do serviço concernente à identificação e entrega do corpo do recém-nascido.

Diante deste quadro, a revisão das premissas adotadas no julgado, em especial quanto à responsabilidade civil da parte ré e o quantum indenizatório arbitrado em favor da parte autora, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se que é pacífica a orientação de que apenas valores irrisórios ou exorbitantes justificam intervenção excepcional desta Corte, o que não se verificou no caso, considerando o montante de R\$240.000,00 para ambos os genitores e a gravidade da situação reconhecida nas instâncias ordinárias. Eventual

redimensionamento exigiria incursão nas especificidades fáticas do caso concreto, o que encontra vedação sumular.

Assim tem se decidido que esta “Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado os montantes fixados a título de danos morais pelas instâncias ordinárias apenas excepcionalmente, caso se revelem irrisórios ou exorbitantes” (AREsp n. 2.900.993/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025).

Dessa forma, fica afastado o conhecimento da aduzida violação aos artigos 186, 189, 193, 206 e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nessa mesma linha de ideias, a incidência da Súmula n. 7 desta Corte prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, inviabilizando prospere o recurso especial com base no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Enfim, para o seu conhecimento seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório e as razões do agravo não demonstram similitude fático-jurídica concreta apta a afastar tais óbices.

De fato, a parte não procedeu ao cotejo analítico exigido, limitando-se à transcrição de ementas, sem demonstração de similitude fática e sem expor circunstâncias que permitissem a comparação adequada entre os julgados apontados e a decisão recorrida, o que inviabiliza o conhecimento pela alínea “c”.

Não bastasse, nos termos da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Como consolidado na sua jurisprudência que o prazo prescricional não corre na esfera civil enquanto pendente de apuração a responsabilidade criminal pelo fato na esfera penal, afastado o dissídio jurisprudencial apto a possibilitar o conhecimento do recurso especial.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.682.618 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0067213-0

Número de Origem:

0009823962011 00192739720108260071 110814 17022014 192739720108260071 9823962011

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217

ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359

GIOVANNA TURTELLI - SP379107

AGRAVADO : REGINALDO APARECIDO DE SOUZA

AGRAVADO : VERA LÚCIA DUTRA

ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO - SP149799

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217

ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359

GIOVANNA TURTELLI - SP379107

AGRAVADO : REGINALDO APARECIDO DE SOUZA

AGRAVADO : VERA LÚCIA DUTRA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026